

## **DECRETO Nº 1.871/2021**

**“DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS  
NORMAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-  
19 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

**LÍDIO LEDESMA**, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 73 da Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública;

**Considerando** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**Considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**Considerando** a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2), bem como as recomendações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde/MS acerca das medidas para enfrentamento à COVID-19;

**Considerando** que o número de casos confirmados da doença, bem como das internações e óbitos voltaram a crescer em nosso Município, Estado e País, exigindo a retomada de medidas mais rígidas quanto aos cuidados de higienização, não aglomeração de pessoas, uso de máscaras, dentre outros;

**Considerando** o estabelecido no Decreto Estadual nº 15.462, de 25 de junho de 2020, que criou o Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSSEGUIR, bem como no Decreto Estadual nº 15.559, de 10 de dezembro de 2020, contendo recomendações do Comitê Gestor do PROSSEGUIR, sobretudo quanto ao toque de recolher obrigatório em todo o Estado de Mato Grosso do Sul;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam consolidadas as medidas de enfrentamento à COVID-19 do Município de Iguatemi-MS, as quais comporão a estrutura do presente Decreto e terão prazo de duração indeterminado, consoante as disposições dos artigos seguintes, em observância à emergência de saúde pública de importância internacional reconhecida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 2º.** Institui-se o **toque de recolher** no Município de Iguatemi-MS, por prazo indeterminado, **ficando vedada a circulação de pessoas entre as 22 e as 5 horas**, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

**Parágrafo único.** As farmácias, postos de combustíveis, clínicas veterinárias e serviços de *disk-entrega* (lanchonetes e conveniências), poderão funcionar durante o toque de recolher, respeitadas as demais disposições deste Decreto.

**Art. 3º.** É **obrigatório o uso de máscara de proteção facial** para todas as pessoas que se encontrem fora de suas residências, estando ou não a trabalho.

**§ 1º.** Em razão do disposto no caput deste artigo, fica vedada a entrada ou permanência, em qualquer estabelecimento público ou privado, de pessoas que não estejam fazendo o uso adequado de máscara de proteção, sendo responsabilidade do próprio estabelecimento a adoção de providências para o seu cumprimento.

**§ 2º.** Excetuam-se do disposto neste artigo a permanência de pessoas nos estabelecimentos para consumo de alimentos e bebidas, tais como, restaurantes, bares e conveniências, observadas as demais medidas de higienização, distanciamento social e o limite de quatro pessoas por mesa.

**§ 3º.** A obrigação do uso de máscara estabelecida no caput deste artigo contempla as diversas modalidades de transporte, atividades laborais, comércios, serviços e demais atividades públicas ou privadas realizadas na localidade, em ambiente fechado ou aberto, ressalvadas as práticas esportivas que forem incompatíveis com essa disposição.

**§ 4º.** Aos servidores e funcionários dos estabelecimentos públicos ou privados, especialmente unidades de saúde, mercados, supermercados, bancos, casa lotérica e farmácias, é recomendado, além da máscara de proteção confeccionada em tecido, o uso da máscara facial de acrílico ou *face shield*.

**Art. 4º.** Os órgãos públicos, estabelecimentos empresariais, igrejas, dentre outros, deverão atender às seguintes condições:

I - Realizar a higienização completa do respectivo local, ao iniciar e encerrar as atividades diariamente, especialmente as áreas de contato, tais como

pisos, maçanetas, corrimãos, controles remotos, telefones, móveis, mesas, balcões, cestas e carrinhos de compras, dentre outros;

**II** - Disponibilizar permanentemente na entrada do estabelecimento álcool gel 70% para higienização das mãos dos usuários e clientes e, sempre que possível, local com água e sabão para lavagem das mãos;

**III** - Respeitar o limite de lotação de 1 pessoa a cada 20m<sup>2</sup> dos espaços de uso comum, mantendo ainda distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS e Ministério da Saúde;

**IV** – Lotação máxima reduzida a 30% de sua capacidade para igrejas e templos;

**V** – Controlar rigorosamente o número máximo de pessoas permitidas no local e o distanciamento nas filas, disponibilizando, caso necessário, colaborador exclusivo para esse fim;

**VI** – Realizar, sempre que possível, a aferição de temperatura, sobretudo nos locais de grande fluxo de pessoas;

**VII** – Impedir a entrada no local de pessoas que apresentem sintomas gripais;

**VIII** - Disponibilizar em local visível informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

**IX** – A utilização, por todos os funcionários e/ou colaboradores que trabalhem na manipulação de alimentos, de equipamentos de proteção individual para prevenção ao novo coronavírus, conforme orientações da Organização Mundial de Saúde - OMS e do Ministério da Saúde, quais sejam: luvas e máscaras descartáveis;

**X** – Evitar compartilhamento de utensílios e materiais;

**XI** – Manter ventilados os ambientes de trabalho e de uso coletivo, que não estejam a céu aberto, com a retirada de barreiras que impeçam a circulação de ar, observadas as normas de segurança;

**XII** – Higienizar ferramentas, máquinas e equipamentos de uso manual, antes e durante a execução dos trabalhos;

**XIII** - Esterilizar grandes superfícies com desinfetante contendo cloro ativo ou solução de hipoclorito a 1% ao menos duas vezes ao dia;

**XIV** – Restringir a entrada e circulação de pessoas que não estejam desenvolvendo alguma atividade útil no local;

**XV** - Afastar, imediatamente, com encaminhamento ao serviço médico, de pessoas que apresentem sintomas relacionados à COVID-19, quais sejam: febre e tosse (seca ou secretiva) persistentes, coriza e falta de ar, determinando o cumprimento do isolamento social caso confirmada a doença;

**XVI** – Adotar, quando possível, medidas alternativas para pessoas que não trabalham nas atividades de produção, a exemplo do *home office*;

**XVII** - A orientação e arguição permanente dos trabalhadores sobre as suas condições de saúde, bem como de seus familiares, para identificação rápida dos casos que podem levar às condições de isolamento previstas na legislação.

**Art. 5º.** Ficam suspensas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste Decreto, festas e eventos públicos ou privados de qualquer natureza, vedada a concessão de licenças ou alvarás para tal finalidade.

**Art. 6º.** Estão proibidos os velórios de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, ficando os demais limitados a 4 horas e com no máximo 30 pessoas.

**Art. 7º.** Os secretários Municipais deverão adotar, no âmbito de suas respectivas pastas, medidas preventivas à contaminação pelo coronavírus, em especial dos funcionários públicos integrantes dos grupos de riscos como aqueles portadores de comorbidades, com idade superior a 60 (sessenta) anos, com risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da doença, determinando-se, quando possível, o gozo de férias e/ou licença-prêmio.

**Parágrafo único.** Os servidores da municipalidade cujas unidades de trabalho estejam fechadas, especialmente aqueles lotados nas Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, poderão ser remanejados entre quaisquer secretarias mediante anuência do Prefeito Municipal, podendo ainda exercer, temporariamente, em razão da excepcionalidade provocada pela pandemia, funções diversas do cargo efetivo ocupado, desde que compatíveis com sua qualificação e vencimento.

**Art. 8º.** Fica proibida a circulação de pessoas em qualquer horário com suspeita ou confirmação de COVID-19, recomendando-se aos idosos e pacientes de doenças crônicas que evitem ambientes com aglomeração.

**Art. 9º.** Fica determinada a aplicação, pelos fiscais do Município ou demais órgãos competentes, de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor daquele que descumprir as medidas determinadas no presente Decreto, conforme a gravidade da conduta identificada, bem como autuação por crime contra a saúde pública e demais cominações legais.

**Art. 10.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, qualquer cidadão tem o dever de orientar e se necessário denunciar às equipes dos Departamentos de Fiscalização e Vigilância Sanitária, bem como às polícias civil e militar, que atuarão em conjunto, com competência para autuar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, inclusive suspensão, interrupção das atividades ou cassação do alvará de funcionamento, observado ainda o disposto no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.

**Art. 11.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas pela autoridade competente a qualquer momento, conforme ocorra o aumento ou redução dos casos da doença.

**Art. 12.** Permanecem suspensas as aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino e o funcionamento das creches, cujo retorno à normalidade será avaliado oportunamente pelas autoridades competentes.

**Art. 13.** Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar atos normativos e orientações suplementares ao previsto neste Decreto.

**Art. 14.** Integram-se a este decreto os Decretos nº 1.755/2020 e 1.765/2020.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 1.751/2020, 1.753/2020, 1.757/2020, 1.758/2020, 1.788/2020, 1.790/2020, 1.805/2020 e 1.869/2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**LÍDIO LEDESMA**  
PREFEITO